



### **Instrução Normativa SES/MG N° 01, de 16 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestações de serviços no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, o inciso I e II, do art. 39, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e considerando:

- Considerando que o art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

- Considerando as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros;

- Considerando o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- Considerando que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa;

- Considerando a necessidade de estabelecer para a Secretaria de Estado da Saúde a padronização de procedimentos relativos a critérios para liquidação de despesas e pagamento



de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores;

- Considerando a Orientação Técnico-Jurídica n.º 01/2016 que dispõe acerca da orientação técnico-jurídica quanto à interpretação da excepcionalidade prevista na parte final do art. 5º da Lei n. 8.666/93, que admite a possibilidade de inobservância da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública quando presentes "*relevantes razões de interesse público*".

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações financeiras de natureza contratual e onerosa devidas pelas unidades gestoras da SES/MG.

§1º - Todos os servidores da SES/MG incumbidos de gestão de obrigações de natureza contratuais e onerosas deverão implementar procedimentos com vistas à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e da ordem cronológica de pagamentos nos das legislações que regem a matéria, bem como nos termos desta Instrução Normativa.

§2º - Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação financeira assumida pela SES/MG junto a fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras.

Art. 2º A SES/MG através da Superintendência de Planejamento e Finanças manterá listas consolidadas de credores, identificadas e classificadas por fonte diferenciada de recursos, organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida, esta, após as providências de ateste e liquidação que observarão a ordem de protocolamento da solicitação de cobrança.

Art. 3º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.



Parágrafo único. Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O edital e/ou o instrumento contratual estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações

§1º A solicitação de cobrança de que trata o art. 2º será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, além de qualquer outra espécie de documentação exigida no instrumento contratual e/ou no edital.

§ 2º Na ausência da estipulação de prazo para a liquidação da despesa no instrumento convocatório da licitação e/ou no termo de contrato, com relação às obrigações de baixo valor, esta ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da solicitação de cobrança, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no que diz respeito aos demais casos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do protocolamento por parte do credor da solicitação de cobrança, como prevê a alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, interromper-se-ão os prazos oponíveis a unidade administrativa contratante e a respectiva cobrança será tornada sem efeito impedindo a inclusão na lista classificatória de credores.

Parágrafo único. A partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento oponíveis à Secretaria.



Art. 6º. No âmbito da SES/MG, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados a ordem cronológica das exigibilidades a ser disposta separadamente por fonte e grupo de despesa.

Art. 7º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e/ou o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 8º. Havendo recursos disponíveis para solver o documento fiscal ou equivalente que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral ou quando apenas parcela do crédito se adeque ao permissivo do art. 9º, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

Art. 9º. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos em caso de:

- I - grave perturbação da ordem;
- II - estado de emergência;
- III - calamidade pública;
- IV - decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento;



V - pagamento relacionado à despesa imprescindível à segurança de pessoas ou bens ou que se mostre necessário para manter ou restabelecer o funcionamento das atividades finalísticas do órgão e impedir solução de continuidade na prestação de serviços públicos essenciais ou relevantes; e

VI - outros casos de relevante interesse público, mediante deliberação expressa e previamente fundamentada do ordenador de despesas.

§1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§2º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput*, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, aprovada pelo Secretário de Estado, fazendo-se obrigatória a sua publicação na imprensa oficial.

Art. 10º A justificativa exigida para a realização de pagamento fora da ordem cronológica, nos termos do art. 9º, deverá conter fundamentação consistente e robusta acerca da presença de "*relevantes razões de interesse público*", a partir de informações técnicas encaminhadas pelos setores competentes da SES/MG, que tangenciam, a priori, a observância dos seguintes aspectos:

I - comprovação da insuficiência de recursos financeiros para a satisfação regular das obrigações assumidas pela SES/MG;

II - exposição pormenorizada da situação concreta apta a exigir o pagamento fora da ordem cronológica;

III - indicação precisa dos direitos fundamentais potencialmente em conflito no caso concreto;

IV - indicação da finalidade a ser alcançada com a medida, a fim de que seja claramente evidenciado o bem jurídico que se pretende salvaguardar no caso concreto;

V - relato dos riscos, prejuízos e consequências negativas e/ou irreversíveis decorrentes da ausência do pagamento fora da ordem cronológica;



VI - demonstração inequívoca de que essa medida é adequada, necessária e vantajosa em termos de benefícios proporcionados pela prática do ato, comparativamente ao direito fundamental sacrificado no caso concreto (teste da proporcionalidade); e

VII - conclusão de que essa medida corresponde à noção de "*inexigibilidade de conduta diversa*" por parte do gestor.

Art. 11 Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, a SES/MG deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

Art. 12 Caso haja qualquer questionamento a respeito da formação da Lista Geral de Credores, após a oitiva do ordenador de despesas e da Superintendência de Planejamento e Finanças, o Secretário de Estado poderá recomendar a submissão do expediente à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos de que trata a Resolução AGE nº 08, de 14 de março de 2019.

Art. 13 O descumprimento das regras desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei, a exemplo da pena aplicável para o cometimento do crime previsto na parte final do art. 92 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 14 Os contratos ou ajustes firmados pela SES, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, deverão fazer remissão às regras contidas neste instrumento.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2019.

**CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA**  
**Secretário de Estado de Saúde**